



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 993.805 - RS (2007/0304530-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado pela inviabilidade de se verificar, em âmbito de recurso especial, a existência da capitalização de juros na utilização da Tabela Price, por demandar o reexame de conteúdo fático-probatório, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 415.588/SC, da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento de que o artigo 6º, “e”, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Por conseguinte, incide o Enunciado 596 da Súmula do STF.

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorreu na espécie.

6. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

7. É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

8. No pertinente à revisão do grau de sucumbência, também não assiste razão à agravante. Esta Corte entende ser inviável sua revisão em recurso especial, porquanto demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 993.805 - RS (2007/0304530-7)

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 1090-1093, que negou provimento a agravo de instrumento.

O agravante alega, nas razões de regimental, que houve violação ao art. 535 do CPC; que há divergência jurisprudencial em relação à aplicação da Taxa Referencial - TR e repetição do indébito em dobro; impropriedade na aplicação da Súmula 7/STJ no afastamento da Tabela Price, na revisão dos valores do seguro e inversão do ônus sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 993.805 - RS (2007/0304530-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado pela inviabilidade de se verificar, em âmbito de recurso especial, a existência da capitalização de juros na utilização da Tabela Price, por demandar o reexame de conteúdo fático-probatório, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 415.588/SC, da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento de que o artigo 6º, “e”, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Por conseguinte, incide o Enunciado 596 da Súmula do STF.

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorreu na espécie.

6. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

7. É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

8. No pertinente à revisão do grau de sucumbência, também não assiste razão à agravante. Esta Corte entende ser inviável sua revisão em recurso especial, porquanto demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recorrente repisa as razões trazidas em regimental, não trazendo quaisquer argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos abaixo transcritos.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confira-se julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário" (AgRg nos EDcl no Ag 741.542/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.06.2006).

4. Alega-se que a utilização da Tabela Price enseja capitalização de juros. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado pela inviabilidade de se verificar, em âmbito de recurso especial, a existência da capitalização de juros nesse sistema de amortização, por demandar o reexame de conteúdo fático-probatório, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.

- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

- O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300" (AgRg no REsp 930.340, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.12.2007).

De outro lado, é iterativa a jurisprudência no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa. Esse entendimento baseia-se na inexistência de previsão legal para tanto, incidindo, pois, a Súmula 121 do STF.

Sobre o tema, verifique-se o REsp 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007.

5. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 415.588/SC, da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento de que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Por conseguinte, incide o Enunciado 596 da Súmula do STF.

Confira-se precedente:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

(...)

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

(...)

Recurso especial ao qual se nega provimento" (AgRg no REsp 1.007.302/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.03.2008).

7. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorreu na espécie.

Servindo de alinhamento a esse entendimento, segue o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)" (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 15.08.2005).

8. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

9. É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nessa linha, confira-se precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRg no REsp 826.276/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21.08.2006).

10. Na esteira da orientação assentada nesta Casa, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. No entanto, não há consequência prática alguma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço.

11. Também não há que se falar em presença dos requisitos para concessão da antecipação da tutela, uma vez que constatou-se em cognição exauriente a improcedência dos pedidos do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. No pertinente à revisão do grau de sucumbência, também não assiste razão à agravante. Esta Corte entende ser inviável sua revisão em recurso especial, porquanto demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SFH. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1 - Encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.

2 - A alteração da verba honorária fixada na origem e alteração do grau de sucumbência demanda, no caso, reexame de conteúdo fático-probatório.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 871.229/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO.

SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

3. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 05/04/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0304530-7

AgRg no
Ag 993.805 / RS

Números Origem: 10501623560 115519689 70017326018 70020778601

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.